



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Homologação da Transação Extrajudicial 0001123-06.2024.5.09.0749

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2024

Valor da causa: R\$ 8.937,06

Partes:

REQUERENTES: --- LTDA ADVOGADO: -- **REQUERENTES:** --
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: --



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS
HTE 0001123-06.2024.5.09.0749
REQUERENTES: -- LTDA REQUERENTES: --

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial, apresentado nos termos do artigo 855-B e seguintes, da CLT.

Depreende-se, ainda, que o acordo extrajudicial abrange a quitação de todas as verbas decorrentes da contratualidade havida ao extinto contrato de trabalho com a empresa Requerente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Quitação exclusiva de verbas rescisórias

Na petição inicial, constata-se que o empregado Requerente manteve vínculo empregatício de 28 de julho de 2023 a setembro de 2024, com remuneração mensal de R\$ 3.176,00. O acordo apresentado refere-se, expressamente, ao pagamento das verbas rescisórias, com a conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa.

Após comparecer ao Balcão Virtual (fls. 32-33), o empregado Requerente informou que desconhecia o ajuizamento deste processo e que a empresa havia formalizado seu desligamento, confirmando, ainda, que não recebeu as verbas rescisórias devidas.

Pois bem.

Esclareço que o pagamento das verbas rescisórias deveria ser feito no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da rescisão contratual (CLT, art. 477, § 6º) e é obrigação legal incontroversa e elementar, cujo cumprimento não pode trazer prejuízo a quem recebe nem vantagem indevida a quem paga.

Não há nos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), as comunicações necessárias para fins de saque do FGTS, habilitação ao seguro-desemprego e a anotação na CTPS.

Sobreleva destacar que o processo de homologação de acordo extrajudicial pressupõe a existência de "concessões mútuas" e de "litígio" entre as partes, não podendo ser confundido com a mera renúncia de direitos.

O acordo apresentado, na prática, nada se concilia, uma vez que apenas são quitadas tão somente verbas rescisórias.

Assim sendo, não se justifica a busca da chancela Judicial para homologar a quitação das verbas rescisórias, cujo fato em si, implica no descumprimento de norma cogente, no caso o art. 477 da CLT, além da situação se mostrar contrária aos objetivos da Lei e da hipótese prevista nos artigos 855-B e seguintes da CLT.

Nesse contexto, mencionam-se os seguintes precedentes turmários (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª), conforme ementas abaixo transcritas:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO EXCLUSIVA DE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. IMPOSSIBILIDADE - Não é possível a homologação de acordo extrajudicial para o pagamento exclusivo das verbas rescisórias incontroversas, sem que haja concessões mútuas de ambas as partes a respeito de aspectos fáticos e jurídicos, pois o pagamento das verbas rescisórias está

ocorrendo de forma extemporânea, violando o disposto no artigo 477, § 6º, da CLT. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 000051697.2023.5.09.0661. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Data de julgamento: 26/03/2024. Juntado aos autos em 02/04/2024.

Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/aC7naJ>>

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS IMPOSSIBILIDADE - Muito embora possam as partes transacionar, a previsão contida na CLT no tocante à figura do "acordo extrajudicial", veda apenas o acerto do pagamento das verbas rescisórias incontroversas (art. 855-C), sob pena de se reduzir o Poder Judiciário à mero órgão homologador de rescisão de contrato de trabalho, eis que o objeto do negócio jurídico, no texto legal vigente, versa sobre "res dubia", não existente no presente caso, motivo pelo qual o mesmo não é passível de homologação nos termos propostos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000646-18.2024.5.09.0026. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA. Data de julgamento: 23/07/2024. Juntado aos autos em 24/07/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/YAYHi0>>

ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RES DUBIA. INVALIDADE. Uma das características da transação é a existência de res dubia, ou seja, incerteza com relação à existência do direito ou da relação jurídica, o que permitirá aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (CC, art. 840). Inválido o acordo extrajudicial previsto no art. 855-B da CLT, quando o empregador se compromete a pagar exclusivamente direitos já adquiridos ao trabalhador, em especial, as verbas rescisórias -, por lhe faltar a res dubia. Recurso da requerente desprovido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000433-43.2023.5.09.0124. Relator (a): EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 26/03/2024. Juntado aos autos em 26/03/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/WtFS91>>

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA. TRANSAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A dicção do art. 855-C da CLT

possibilita a conclusão de que também é pressuposto para a homologação de acordo extrajudicial o pagamento das verbas rescisórias cabíveis, uma vez que o processo de homologação de acordo extrajudicial "não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação." Inviável, portanto, que se proceda à homologação do acordo quando, tratando-se de dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, busca-se transacionar especificamente sobre as verbas rescisórias (direito indisponível do empregado), entendimento que não se altera apenas pelo fato de as partes terem transacionado o pagamento de outras verbas no mesmo pacto. Recurso ordinário conhecido e não provido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 000102450.2023.5.09.0303. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA. Data de julgamento: 22/03/2024. Juntado aos autos em 26/03/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/4nuLXj>>

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO APENAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A homologação ou não de acordo extrajudicial depende de análise do juiz (Súmula 418, C.

TST) com o fim de evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou lesividade a alguma das partes. Cabe ao magistrado, enquanto titular da atividade jurisdicional, decidir quanto à conveniência da homologação do acordo, ao investigar a exatidão dos termos e a realidade fática na qual está se dando a apontada conciliação. Se o acordo requer o reconhecimento apenas das parcelas rescisórias que decorrem naturalmente do término da relação de emprego não se revela necessária a chancela judicial, o que aconteceu no presente caso. Recurso da Autora conhecido e desprovido no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0000692-83.2023.5.09.0303. Relator (a): SERGIO GUIMARAES SAMPAIO. Data de julgamento: 12/03/2024. Juntado aos autos em 15/03/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/9ki43U>>

ACORDO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. A utilização do acordo extrajudicial, previsto nos arts. 855-B a 855-E da CLT, para o pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho é um desvirtuamento do instituto jurídico trazido pela reforma trabalhista. Negase provimento ao recurso

ordinário interposto pela parte, mantendo-se a r. sentença incólume. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 000006949.2024.5.09.0411. Relator(a): PAULO RICARDO POZZOLO. Data de julgamento: 05/06/2024. Juntado aos autos em 10/06/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/sd4RVt>>

ACORDO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO HOMOLOGADO. O mero cumprimento dos requisitos do art. 855-B da CLT não vincula o magistrado à homologação do acordo extrajudicial. A homologação de acordo extrajudicial na esfera trabalhista encontra fundamento no objetivo de evitar litígios mediante concessões mútuas, o que, no presente caso, não ficou demonstrado frente a previsão de quitação irrestrita do antigo contrato de trabalho mediante tão somente o pagamento das verbas rescisórias. Sentença mantida. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0001209-94.2023.5.09.0010. Relator(a): JANETE DO AMARANTE. Data de julgamento: 17/05/2024. Juntado aos autos em 20/05/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/Q4ABGH>>

Nesse contexto, esclareço que a homologação de que trata o art. 855-B da CLT permanece sendo uma faculdade do Juiz, que analisará o acordo e proferirá sentença, devidamente fundamentada, segundo o art. 855-D da CLT.

Essa diretriz já foi traçada pela Súmula nº 418 do TST, não esmaecida pelo novo regramento trazido pela Lei nº 13.467/2017.

Ausência de representação

Sobreleva destacar que, no processo de jurisdição voluntária, em que as partes buscam a homologação de acordo extrajudicial, é essencial que cada um dos Requerentes contrate e remunere o seu advogado, a fim de que se possa ter certeza de que foram devidamente orientados sobre os seus direitos e estejam cientes da extensão dos seus atos.

No caso em questão, o empregado Requerente alegou desconhecer a existência deste processo, não saber o nome de seu advogado e afirmou que o profissional que o "representa" foi contratado pela própria empresa Requerente.

Conforme levantamento realizado junto ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), verificou-se que os advogados da empresa e do empregado possuem o mesmo endereço, localizado na Rua Ines Pinzon, 72, Centro, Dois Vizinhos (fls. 34-35).

Ademais, os advogados -- (--) e -- (--) são irmãos, conforme consta nas fls. 36-37.

Com exceção dos dados de qualificação das partes, as procurações juntadas aos autos são idênticas, apresentando a mesma formatação, conteúdo e destaques (fl. 7 e fl. 10).

Assim, não há como se admitir a representação das partes por advogados distintos, mas que evidentemente atuam em favor da empresa Requerente, uma vez que tal situação importa em conflito de interesse, o que compromete a necessária imparcialidade e a representação legal do empregado, cuja defesa deve ser independente.

Verifica-se que os advogados não observaram o código de ética da sua categoria profissional, visto que é de sua responsabilidade orientar o cliente, a fim de não ingressar em aventura judicial (art. 2º e art. 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Ato atentatório à dignidade da justiça

A conduta em questão demonstra uma clara violação dos princípios da boa-fé e da ética processual, uma vez que o empregado sequer tinha conhecimento da existência do processo, sendo, portanto, induzido a uma situação que fere a sua autonomia.

Com efeito, a postura da empresa e dos advogados não apenas coloca em risco a validade do acordo, mas também enfraquece os fundamentos do processo judicial, prejudicando a confiança nas instituições e o cumprimento dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Ao atuar para que o empregado, de maneira indevida, fosse representado por advogado contratado pela própria empresa, sem o seu pleno conhecimento e consentimento, desrespeitaram os preceitos legais que garantem a imparcialidade e a defesa adequada de ambas as partes.

Além disso, ao recorrer ao Judiciário, já sobrecarregado de processos, com o objetivo de simplesmente homologar verbas rescisórias que sequer haviam sido pagas, a empresa Requerente e os advogados desconsideraram o papel do poder judiciário, utilizando-o de forma indevida para validar um processo simulado.

Nesse contexto, com base no que dispõe o art. 139, inciso III, do CPC, é dever do magistrado zelar pela regularidade do processo, prevenindo atos atentatórios à dignidade da justiça.

Considerando o exposto acerca da atuação da empresa e dos advogados --- (--) e -- (--), tem-se por evidenciado que os envolvidos tentaram burlar disposição legal, sem observar os princípios da boa-fé, cooperação e lealdade processual (art. 5º, art. 6º, art. 77, incisos I e II, todos do CPC).

Isto posto, em razão das condutas descritas, reputo configurado

o ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo qual condeno a empresa Requerente ao pagamento de multa equivalente a 20% sobre o valor da causa, revertida em favor de instituição beneficente cadastrada no TRT da 9ª Região, a ser definida posteriormente por este Juízo.

Expedição de ofícios

Diante das evidências de conduta irregular por parte dos advogados envolvidos, especialmente no que se refere à indevida representação do empregado por advogado contratado pela própria empresa, é imprescindível que a conduta ética desses profissionais seja devidamente apurada.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Paraná, para que se instaure a investigação necessária e sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de avaliar a possível violação das normas de ética e disciplina que regem a profissão, garantindo a responsabilização dos envolvidos e a preservação da integridade do sistema jurídico.

Determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para análise da eventual ocorrência da prática de crime contra a administração da justiça.

Determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa Requerente --. no ajuizamento de ações de homologação de acordo extrajudicial perante esta vara do trabalho.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante ressaltar que os embargos declaratórios circunscreve-se à presença dos vícios previstos no caput do artigo 897-A da CLT e nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do CPC, vale dizer, nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

Sendo assim, desde já ficam as partes advertidas para que observem seus deveres processuais de lealdade e boa-fé, em especial no manejo das vias recursais, sob pena de aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequado.

IV - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, havendo indicativo de simulação, deixo de homologar a presente transação extrajudicial ajuizada pelos Requerentes e julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito.

Custas processuais calculadas sobre o valor da atribuído à causa (R\$ 8.937,06) e fixadas em R\$ 178,74, de responsabilidade da empresa Requerente, que deverá comprovar o recolhimento mediante GRU (Unidade Gestora 080012, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2), no prazo de 5 dias, a contar da homologação do acordo, sob pena de execução com imediato bloqueio eletrônico de valores.

Expeçam-se os ofícios.

Intimem-se os requerentes.

Após, arquivem-se os autos.

DOIS VIZINHOS/PR, 27 de novembro de 2024.

RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI, em 27/11/2024, às 17:07:13 - Ofc082f
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24112711412758000000139932087?instancia=1>
Número do processo: 0001123-06.2024.5.09.0749
Número do documento: 24112711412758000000139932087